



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.884 - SP (2019/0214102-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IGOR DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : SERGIO RICARDO PERUCCI SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR FIXADO. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO RECORRIDO. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), NO CASO. REGIME. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. O legislador prefixou patamares variáveis (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesado no momento da aplicação do referido *quantum*.

3. No caso, considerando-se a quantidade da droga apreendida – "**229.8 (duzentos e vinte e nove gramas e oito decigramas) de 'maconha'**" – e o fato de se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sem comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas, mostra-se adequada a aplicação do patamar de redução em 1/2 (metade).

4. No mais, fixada a pena do Recorrido em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e, considerando-se a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelas circunstâncias do crime, mostra-se correta a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, porquanto é o regime imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de pena imposta.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.884 - SP (2019/0214102-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IGOR DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : SERGIO RICARDO PERUCCI SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi concedida a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 101):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM MAIOR GRAU. RELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), NO CASO. REGIME. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA."

Assevera o Agravante, em síntese, que: a) *"sequer era caso de aplicação do redutor, mas o magistrado sentenciante assim o fez no patamar de 1/6, o que restou inalterado pelo Tribunal de origem. Aumentar o quantum da minoração para 1/2 se mostra excessivo e, portanto, incabível, data maxima venia ao entendimento da eminente Relatora"* (fl. 113); b) *"mesmo em casos de pena-base fixada no mínimo legal, o regime prisional mais rigoroso não traduz constrangimento ilegal, exatamente pelas circunstâncias do caso, que devem ser levadas em consideração, a teor do art. 33, § 3º do Código Penal"* (fl. 115).

Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do agravo e a denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.884 - SP (2019/0214102-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR FIXADO. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO RECORRIDO. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), NO CASO. REGIME. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. O legislador prefixou patamares variáveis (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesado no momento da aplicação do referido *quantum*.

3. No caso, considerando-se a quantidade da droga apreendida – **"229.8 (duzentos e vinte e nove gramas e oito decigramas) de 'maconha'"** – e o fato de se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sem comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas, mostra-se adequada a aplicação do patamar de redução em 1/2 (metade).

4. No mais, fixada a pena do Recorrido em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e, considerando-se a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelas circunstâncias do crime, mostra-se correta a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, porquanto é o regime imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de pena imposta.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 102-105):

"O Magistrado sentenciante, ao aplicar a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, apresentou os seguintes fundamentos para a escolha da fração de 1/6 (um sexto) para a diminuição da reprimenda (fl. 33; sem grifos no original):

*'Presente a causa de diminuição encartada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que se tratam de réus primários e de bons antecedentes, não havendo provas nos autos de que se dediquem às atividades criminosas e nem que integrem organização criminosa, **razão pela qual, considerando a quantidade e natureza das drogas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas (STJ-5ª Turma, HC nº 178.964/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 09/08/2011), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na reprimenda final de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa.'

O Tribunal local, por sua vez, registrou que 'o magistrado beneficiou os réus aplicando a redutora de pena do §4º do artigo 33 e o fez na ordem de 1/6', porquanto 'o caso sequer seria de concessão da benesse' (fl. 54).

São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Na espécie, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, porquanto estão preenchidos todos os requisitos.

Todavia, a quantidade de droga não pode ser considerada ínfima – '229.8 (duzentos e vinte e nove gramas e oito decigramas) de 'maconha' ' (fl. 22). Portanto, embora não se preste a negar a aplicação da minorante, tal circunstância influencia no quantum de diminuição a ser aplicado na hipótese.

*O legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesado no momento da aplicação do referido quantum, sendo adequado, ao caso, a aplicação da fração de 1/2 (metade).*

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior:

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DO ENTORPECENTE. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO NA METADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIA DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da quantidade da droga - 100 papalotes de maconha (186,2g) - para fixar o patamar de redução em 1/6, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e certificada a primariedade do réu, mostra-se adequada a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, atento ao disposto no art. 42 da referida lei. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão mais 250 dias-multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto.' (HC 462.188/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11/343/2006). FRAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte Superior de Justiça, a fixação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em fração inferior à máxima exige fundamentação concreta.

2. In casu, o patamar de redução fixado em 1/2 decorreu da quantidade de entorpecente apreendido em posse do réu (260g - duzentos e sessenta gramas - de maconha, e-STJ fl. 33), fundamento idôneo capaz de justificar a fração escolhida pelo Magistrado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1237061/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018; sem grifos no original)

Pois bem.

Passo a redimensionar as penas dos Pacientes:

Na primeira fase: Inalteradas as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, as penas-bases permanecem no mínimo legal – 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase: Inalteradas as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, as penas intermediárias permanecem no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase: Inalteradas as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias no que se refere à incidência da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, permanece o aumento de 1/6 (um sexto), a resultar nas reprimendas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa. Também incide a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/2 (metade), de modo que a pena definitiva fica estabelecida em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

Outrossim, a Corte de origem entendeu pela adequação do regime inicial fechado, 'em razão da quantidade de pena imposta e das circunstâncias de cometimento dos delitos que envolveram diversos agentes, adolescentes, arma de fogo e clara atuação na disseminação intensa do uso de drogas' (fl. 54).

Como se vê, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelas circunstâncias do crime – 'diversos agentes, adolescentes, arma de fogo'.

E, segundo jurisprudência desta Corte Superior, havendo especial gravidade no delito, inexistente violação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, conforme já decidido por esta Corte, in verbis:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO HABITUAL A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias do caso concreto - prisão ocorrida em operação policial destinada a dismantelar grupo criminoso que dominava região de Porto Alegre/RS, sendo as forças policiais alvejadas por disparos de armas de fogo, com a realização de diversas prisões e a apreensão de drogas e variados armamentos -, concluiu que o Paciente se dedicava com habitualidade a atividades criminosas.

2. Constatando-se que a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 foi afastada em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento criminoso habitual do Paciente, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigira aprofundado reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus.

3. A nocividade da droga apreendida (crack), a utilização de arma de fogo no crime e o disparo de projéteis contra as forças policiais são circunstâncias concretas que, conjuntamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a especial gravidade do crime e autorizam a imposição do regime prisional mais severo, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n.º 440/STJ.

4. Em razão do quantum da pena imposta - acima de quatro anos -, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Ordem denegada.' (HC 451.996/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018; sem grifos no original)

Todavia, no caso, considerando as penas totais de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, é cabível o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, porquanto é o regime imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de pena imposta.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para redimensionar as penas dos Pacientes para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Publique-se. Intimem-se."

Como já afirmado na decisão agravada, são condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

O legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesada no momento da aplicação do referido *quantum*.

No caso, considerando-se a quantidade da droga apreendida – "229.8 (duzentos e vinte e nove gramas e oito decigramas) de 'maconha'" (fl. 22) – e o fato de se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sem comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas, mostra-se adequada a aplicação do patamar de redução em 1/2 (meio).

No mais, fixada a pena do Recorrido em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e, considerando-se a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelas circunstâncias do crime, mostra-se correta a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, porquanto é o regime imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de pena imposta.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0214102-6

AgRg no
HC 522.884 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018636520178260536 20190000477352

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IGOR DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: SERGIO RICARDO PERUCCI SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS LINIQUER FERNANDES MIQUELIN FRANCISCO
CORRÉU	: MATHEUS QUEIROS DE CARVALHO
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS NICOLUCHE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: IGOR DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	: SERGIO RICARDO PERUCCI SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.